



ATA DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE RESOLUÇÃO ARES-PCJ DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Às dez horas do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de 2016, no Auditório do Consórcio PCJ (Avenida São Jerônimo, nº 3.100, Bairro Morada do Sol, Americana/SP), foi realizada audiência pública convocada pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), Carlos Roberto de Oliveira, com a finalidade de apresentar os conceitos e coletar sugestões à minuta de Resolução de CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS À ARES-PCJ. Estiveram presentes o Diretor Técnico e Administrativo da ARES-PCJ, Carlos Roberto Belani Gravina, a consultora em Direito Ambiental, Maria Luiza Granziera, a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente (GAEMA), Alexandra Faccioli Martins, o Procurador Jurídico da ARES-PCJ, Newton Faustino Garcia, a Analista de Fiscalização e Regulação da ARES-PCJ, Débora Faria Fonseca e 40 (quarenta) representantes de municípios, conforme lista de presença anexa. Na oportunidade, houve oitiva e debate com os presentes. Os trabalhos foram finalizados às 12 horas e 10 minutos daquela data. Para constar, eu, Débora Faria Fonseca, lavrei a presente Ata, assinada pelo Diretor Técnico e Operacional da mesma Agência.

Carlos Roberto Belani Gravina:

- A ARES-PCJ e o desafio de elaborar normas comuns a todos os municípios;
- Importância das audiências públicas e a necessidade de elaboração de normas para a regulação da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos, como já existentes para as fiscalizações de água e esgoto, o que justificou a contratação de consultoria especializada;
- Resíduos sólidos urbanos (RSU) são competência da ARES-PCJ; hoje será finalizada a norma de RSU;
- Momento muito importante na história do País: dengue e outras doenças. O mosquito vem do lixo. Talvez agora haja um comportamento de mudança. Logística reversa. O que faremos com a lâmpada da China? E os sofás? E as crianças jogadas no lixo?
- A Lei foi muito bem elaborada;
- ARES-PCJ está aberta a coletar contribuições.

Maria Luiza Granziera:

- Norma sobre regulação de RSU no âmbito dos municípios;
- O primeiro relatório foi diagnóstico para conhecer a realidade: conjunto dos municípios não é tão homogêneo assim; não temos municípios com lixo a céu aberto;
- Solicitou breve apresentação dos presentes;
- Norma para consórcio público, vários municípios e que atendesse a realidade de cada um deles; para resíduos sólidos, ainda não há norma de regulação propriamente dita. Alguns municípios têm leis municipais. Este é um trabalho pioneiro, é um passo,

sabendo que implementar norma no Brasil em relação a resíduos e a qualquer tema de saneamento é uma dificuldade;

- Programa de saneamento básico está atrasado em 20 anos; norma de regulação não vai resolver os problemas de imediato; talvez a situação do *Aedes* faça os municípios melhorarem as condições de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;
- Regulação que faz parte do conjunto de atividades previstas: lei não prevê resíduos de serviços de saúde nem de construção civil;
- Leis federais que cuidam de resíduos sólidos: 12.305 e 11.445; a terminologia não é idêntica (não temos homogeneidade na norma); ainda assim, conseguimos propor norma que dê início da atividade regulatória das agências de saneamento;
- Padrões mínimos e básicos para o saneamento básico estão dentro do universo dos direitos do consumidor;
- Garantir que se atinjam metas previstas nos contratos e nos planos municipais; em se tratando de serviços públicos, definir tarifas;
- ARES-PCJ não atua com taxa;
- Norma vai se aplicar a todos os municípios do consórcio ARES-PCJ; com regulação a consórcios públicos municipais, a regulamentação da ARES-PCJ se aplicará se todos os municípios dos consórcios sejam associados à ARES-PCJ;
- Bases da regulação: Lei federal 11.445, segurança, qualidade e regularidade (hoje inclusive segurança sanitária); é indiscutível que o *Aedes* se propaga no lixo;
- Objetivo da regulação: aprimorar a prestação, garantir o cumprimento das metas contidas nos PMSB (que existem, mas cuja implementação é muito frágil);
- Premissa básica: Protocolo de Intenções ARES-PCJ prevê regulação dos quatro pilares, incluindo limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Estabelecimento da Norma e fiscalização do cumprimento da norma, das metas previstas nos contratos (que são de dois tipos: terceirização e a concessão de serviços públicos, em que o concessionário cobrará tarifa e esta será regulada pela ARES-PCJ, em que o concessionário tem uma atuação maior);
- Cabe à ARES-PCJ regular prestadores e usuários;
- Limite de atuação da ARES-PCJ: a gestão de contratos deve ser feita pelo órgão contratante (titular dos serviços); a ARES-PCJ faz a fiscalização do cumprimento das metas previstas nos contratos, que não se confunde com a fiscalização do dia a dia; não existe órgão fiscalizador que faça gestão de contrato;
- Objetivo da prestação e da regulação da prestação de serviços: RSU é problema de saúde pública e de meio ambiente;
- Esta Norma: condições mínimas para coleta segura de RSU, transbordo, tratamento e disposição final; disposições da Lei federal 11.445 estão devidamente incorporadas nesta Norma;
- Quando houver tarifa, a ARES-PCJ poderá alterá-la; se a cobrança é feita por taxa, ARES-PCJ fará os estudos da mesma forma, indicando os valores que darão sustentabilidade econômica à prestação do serviço, mas não possui a competência para alterar taxas, isto cabendo apenas ao município;
- Não há como prestar serviço bom se houver total incompatibilidade entre o custo desse serviço e o que o usuário paga;
- Na minha visão otimista, se a taxa aumenta é porque tem que melhorar a situação da limpeza urbana;
- São várias pontas de um trabalho que tem que fechar;
- Gosto de falar de comunicação social: as pessoas tem que entender rapidamente qual é o problema e precisam ser chamadas para participar desses processos;

- A ARES-PCJ cobra taxa de regulação dos prestadores, qualquer que seja sua natureza jurídica;
- Normas de atendimento aos usuários: ARES-PCJ já possui Ouvidoria e já pratica este atendimento para os serviços de água e esgoto, agora para resíduos;
- Infrações cometidas em relação aos conteúdos (planos e contratos) e respectivas penalidades;
- Esta é uma primeira norma, é o início de uma fase em que os municípios começaram a trabalhar com a ARES-PCJ também em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Há muito que caminhar com a relação entre regulador, prestador e titular dos serviços. Isto não é objeto de norma, mas esta articulação, esta relação institucional entre titular, regulador e prestador de serviços é uma das chaves para buscar soluções que podem ser muito proveitosas para cada município; a Agência Reguladora poderá ajudá-los na implementação das suas questões.

Contribuições

Alexandra Faccioli Martins:

- Gostaria de enaltecer e reconhecer a dificuldade deste desafio, que não é fácil; a grande dificuldade é conseguir uma regulamentação e, diante das peculiaridades, achar um termo comum;
- Não tenho dúvida de que essa vai ser a primeira versão; temos muito a aprender muito ainda com este processo; temos acompanhado uma experiência de regulação em Piracicaba, que tem sido muito construtiva em termos de exercício desta atividade;
- Trouxe contribuições por escrito;
- Destacar o papel da Agência Reguladora e ensejar discussão: inclusão de mais alguns princípios nos tópicos iniciais (Maria Luiza Granziera interveio para dizer que isto já tinha sido feito);
- No segundo “Considerando” na minuta da Norma ARES-PCJ, é mencionado somente o inciso XI; sugiro a supressão do inciso XI e inclusão do II;
- Art. 2º da minuta da Norma ARES-PCJ: sugiro, ao invés de inovar, adotar os conceitos da 12.305 (Maria Luiza Granziera interveio para dizer que isto já tinha sido feito); Uniformizar conceitos: tanto quanto possível, alinhar conceitos e manter os da legislação federal;
- Art. 2º, IX: foi feito um acréscimo logo após “desenvolvimento sustentável”, definindo gestão integrada de resíduos sólidos; o conceito é idêntico ao da 12.305, mas com um acréscimo “de acordo com os planos (...)”. Sugiro a redação como está na Lei, pois temos verificado que nem sempre os planos atendem integralmente todos os aspectos;
- Art. 2º, XV: preocupo-me com a restrição de volume na definição de RSU (sacos de 100 L), pois temos resíduos especiais e comerciais equiparados aos domiciliares e que nem sempre poderão ser acondicionados em sacos de 100 L; isto pode criar uma linha de corte muito restritiva em relação à atuação da ARES-PCJ;
- Sugiro que seja mantida a redação da 12.305 e de não se criar este tipo de restrição, lembrar do art. 6º da 11.445 e do art. 13 da 12.305, que tratam dos resíduos equiparados aos domiciliares e que também são de responsabilidade dos municípios;
- São excluídos os que são de responsabilidade dos grandes geradores, mas há alguns que são assumidos pelo poder público e que, portanto, são alvo de regulação, centros

comerciais, ruas de comércio, com geração muito significativa, industriais equiparáveis aos domiciliares; acho mais seguro trabalhar com a redação original;

- A respeito do art. 3º, ainda é realidade: várias etapas continuam sendo exercidas pelo município; isto tem um impacto financeiro que, se não for repassado para logística reversa; uma vez que há a obrigatoriedade da logística reversa, há o dever de cobrar estes valores, dimensionar e cobrar. Não se confunde com regular aqui: acho que deveria ter atenção da Agência para verificar se estão ocorrendo as devidas remunerações no que foi assumido pelo poder público e quais os impactos que esta não cobrança está acarretando; todos os municípios têm esta dificuldade;
- Recomendo que conste expressamente a atenção a esta situação e que este assunto será objeto de uma resolução própria no prazo de seis meses; que se mantenha este contato com os municípios; acho que neste art. 3º devem ser incluídos aspectos sobre a gestão de demais resíduos que tenham interferência nesta prestação;
- Senti falta da parte de coleta seletiva, de uma atenção em relação às obrigações dos prestadores (problemas recorrentes de recicláveis deixados nas ruas, de não recolhimento adequado, deixar solto pela rua); recomendo fazer como feito nos art. 16 e 17;
- Não pode fugir aos olhos da ARES-PCJ o fato de que as próprias centrais são ou objeto de convênio ou objeto de contrato; substituir “usinas” por “centrais”;
- Regras que atendam a condições sanitárias, de saúde (já existem normas técnicas em relação a isto);
- Um aspecto crítico: penalidades; mecanismos de fiscalização e imposição de penalidades. As infrações estão se circunscrevendo a posturas urbanas.

(Maria Luiza Granziera interveio dizendo que o texto da futura Resolução já fora alterado.)

Alexandra Faccioli Martins:

- As situações deveriam ser mais atreladas ao próprio objeto da fiscalização e regulação, por exemplo, acho gravíssima a recusa ou retardamento de fornecimento de informações para a ARES-PCJ (art. 25); prestador deve fornecer informações para ARES-PCJ, obrigação que deve fixada com penalidades; quando não são cumpridos os deveres de eficiência, regularidade e de fornecimento de informações aos usuários nos prazos estabelecidos;
- Publicação dos relatórios da ARES-PCJ, equilíbrio econômico-financeiro, indicadores;
- Se for muito assunto para ser trabalhado nesta versão, indicar que estes temas serão tratados e esta norma será revista daqui a um ano.

Maria Luiza Granziera:

- Estratégia da ARES-PCJ foi partir do mais simples para o mais complexo;
- Revisão da minuta está sendo feita assim que do recebimento de contribuições;
- Agradeceu a participação da promotora Alexandra.

Carlos R. B. Gravina:

- Resolução 71: se há contrato, as penalidades são aplicadas segundo regras estabelecidas no contrato.
- Agradeceu a participação da promotora Alexandra.

Alex Schlosser (Americana):

- Disposição de resíduos sólidos nos passeios públicos, diretamente no chão; inertes dispostos irregularmente. Há previsão de multa para o não cumprimento da obrigação de instalação de lixeiras e de inertes dispostos irregularmente?

Maria Luiza Granziera:

- Resíduos de construção civil estão fora do âmbito da ARES-PCJ por questões legais; não é objeto de regulação de limpeza urbana; o município deve estabelecer multa em lei por este tipo de atitude.

Daniella Neves (Atibaia):

- Há decreto municipal em Atibaia para este assunto.

Lucilene de Aquino (Corumbataí):

- Forma de acondicionamento dos resíduos sólidos: o município tem outra forma de acondicionamento de resíduos (outro tipo de embalagem entregue nas casas).

Maria Luiza Granziera:

- Enviar por escrito para atendermos a todas as realidades dos municípios.

Ricardo F. F. Sarocchio (Limeira)

- Experiência do município na penalidade do município contra descarte irregular de RSU.

Carlos R. B. Gravina:

- Inserções ainda podem ser feitas por e-mail;
- Não haverá nova rodada [audiência];
- Taxa de regulação ARES-PCJ para resíduos: 0,5%, conforme Protocolo de Intenções.

Coralie B. Paschoali (Tietê):

- ARES pode ajudar o município a estabelecer taxa?

Carlos R. B. Gravina:

- Taxa: ARES expede nota técnica para municimar o município;
- No final de março, estaremos editando esta norma;
- Todas as contribuições poderão ser enviadas via *site* até o final de fevereiro;
- Esta Resolução trata exclusivamente de resíduos sólidos urbanos.

Maria Luiza Granziera:

- Ainda aguardamos contribuições, principalmente se a Norma está adequada quanto aos aspectos técnicos próprios do seu município;
- Agradecimentos.